



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.638 - SP (2019/0175844-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : SUELI DA SILVA MOREIRA - SP147376
AGRAVADO : JEZUINO DE JESUS BRITO
ADVOGADO : MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. COMUNICAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que os argumentos expostos no recurso estão dissociados dos fundamentos do acórdão, uma vez que o recorrente insiste na tese de que não houve comunicação de venda do veículo. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Iniciar qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pela Corte *a quo*, para acolher a tese do recorrente, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.638 - SP (2019/0175844-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : SUELI DA SILVA MOREIRA - SP147376
AGRAVADO : JEZUINO DE JESUS BRITO
ADVOGADO : MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

ILEGITIMIDADE DE PARTE - PASSIVA. - Multas de trânsito - Cumprimento da exigência contida no art. 134 do IIIP CTB, no prazo legal - Configurada, portanto, a ilegitimidade do apelado para figurar no polo passivo - Recurso não provido.

A parte recorrente afirma que houve ofensa ao art. 134 do CTB. Alega (fl. 246, e-STJ):

As exigências do artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997) quanto à comunicação da transferência não se tratam de meras formalidades sem razão de ser, pelo contrário, devem ser rigorosamente observadas, sob pena de se configurar a solidariedade do anterior proprietário pelas multas aplicadas.

(...)

Depreende-se do dispositivo legal em comento, que, na falta de comunicação, o proprietário responde solidariamente com o adquirente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.638 - SP (2019/0175844-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.8.2019.

No mérito, assim se manifestou o Tribunal de origem (fl. 159, e-STJ)

Revela-se ajustado à mens legis a conduta do executado, com a comunicação de transferência de propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito competente em 28.03.2000 (fls. 07), de modo a isentá-lo da responsabilidade pelo pagamento das multas consignadas nas CDA de fl. 03/11, cometidas após a comunicação respectiva.

Diante disso, não socorre a apelante a alegação no sentido de que o apelado deu causa ao ajuizamento da execução, não comportando reparo a sentença, igualmente, no que dispôs acerca da verba honorária.

Na conformidade do exposto, em suma meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Verifica-se que os argumentos expostos no recurso estão dissociados dos fundamentos do acórdão, uma vez que o recorrente insiste na tese de que não houve comunicação de venda do veículo. Incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR PRESO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRABALHO VOLUNTÁRIO DO PRESO. SERVIÇOS PRESTADOS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REMUNERAÇÃO INDEVIDA. REMISSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. PREJUDICADA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A Corte de origem decidiu a lide com base no entendimento de que 'o trabalho do condenado tenha a finalidade educativa e produtiva, e que o espírito da lei não se dirige exclusivamente à contraprestação pecuniária, mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente, à ressocialização, sendo possível o trabalho voluntário apenas com a finalidade da remissão'. Verifica-se que a parte recorrente não infirmou, de forma específica, os fundamentos suficientes destacados na transcrição, utilizados pelo Tribunal de origem.

3. Como os fundamentos não foram atacados pela parte e são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Hipótese em que o Tribunal local consignou que 'os serviços realizados pelo apelante se deram de forma voluntária, com a finalidade exclusiva de remir a pena' (fl. 154, e-STJ). Alterar o entendimento da Corte a quo de que os serviços realizados pelo apelante se deram de forma voluntária, com a finalidade exclusiva de remir a pena, não havendo repercussão econômica, enseja o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

6. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1156327/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017)

Por fim, iniciar qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pela Corte *a quo*, para acolher a tese do recorrente, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 128 E 460 DO CPC. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da recorrente.

2. A Corte Estadual registra a ausência de decisão extra petita no caso vertente. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Insubsistente o alegado julgamento ultra petita, pois o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, tendo respeitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o princípio da congruência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 830.654/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

(...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, na forma propugnada nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 594.113/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015, grifei)

Considerando o previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Diante do exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento) do valor já arbitrado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0175844-0

**AREsp 1.527.638 /
SP**

Números Origem: 00085918820128260564 409490/2003 4094902003 409491/2003 4094912003
409492/2003 4094922003 409493/2003 4094932003 409494/2003 4094942003
409495/2003 4094952003 409496/2003 4094962003 409497/2003 4094972003
409498/2003 4094982003 5640120045432134 632/2012 6322012 85918820128260564

PAUTA: 03/10/2019

JULGADO: 03/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : SUELI DA SILVA MOREIRA - SP147376
AGRAVADO : JEZUINO DE JESUS BRITO
ADVOGADO : MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.